



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13861-000.030/92-47
Sessão de : 27 de abril de 1994
Recurso nº : 91.931
Recorrente : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.250

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13861-000.030/92-47
 Recurso nº: 91.931
 Diligência nº: 203-00.250
 Recorrente : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) ao fundamento de que tendo recebido o produto "hexano comercial", classificado no Código 2710.00.9903 da TIPI/88, sem o devido lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no documento fiscal próprio, não comunicou ao remetente a referida irregularidade, conforme determina o artigo 173, parágrafo 3º, do RIFI, pelo que ficou sujeito à multa estipulada no artigo 368 c/c o artigo 364, inciso II, do mesmo Regulamento.

O auditor fiscal atuante informou que a remetente do produto foi autuada através do Processo nº 13861-000.077/91-20.

Inconformada, a Autuada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 18/20, alegando em resumo que: a) a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS sofreu, pelo Processo nº 13861-000.077/91-20, autuação em razão de não ter promovido o destaque do IPI nas notas fiscais emitidas quando das saídas do "hexano comercial"; b) a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu os Pareceres CST/SIPI-2067, de 14.09.79, e CST/SIPC-422, de 23.05.91, em resposta a consultas formuladas pela PETROBRAS, sendo que o primeiro Parecer respondeu que o "hexano comercial", por estar incluído na legislação do IULCLG e por atender às especificações do CNP, está sujeito à incidência do imposto único, mas que poderá, entretanto, ser alcançado pelo IPI, quando desatender essas condições", e o segundo Parecer esclareceu que o "hexano", por não ser combustível ou lubrificante, estaria no campo de incidência do IPI; c) ainda que entendendo não ser devida a incidência do IPI, a partir de 15.09.90, portanto em data anterior à resposta contida no Parecer CST/SIPC-422, de 23.05.91, a Impugnante passou a destacar o IPI, descabe a aplicação de multa por falta de comunicação de eventual erro na emissão de nota fiscal, inexistindo dolo; d) a Constituição Federal em seu artigo 155, parág. 3º, determinou que os produtos antes alcançado pelo IULCLG, passassem para a esfera apenas do ICMS, por se tratar de nafta derivada do petróleo; e) a Lei nº 4.287, de 03.12.63, em seu artigo 1º estabeleceu que a PETROBRAS e as demais empresas que viessem a se organizar nos termos da Lei nº 2.004, de 03.10.53, ficassem isentas de penalidades fiscais; e f) é inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13861-000.030/92-47

Diligência nº: 203-00.250

O Auditor Fiscal atuante opinou na Informação de fls. 26 pela manutenção integral do lançamento.

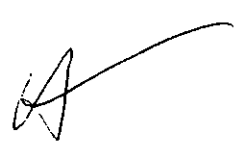
A Autoridade de Primeira Instância julgou (fls. 27/29) a Impugnação improcedente, em Decisão assim ementada:

ISENÇÃO DE PENALIDADE: Empresa de economia mista não faz jus à isenção de penalidades em face da norma estatuida no parág. 2º do artigo 173 da Constituição Federal que impede que seja recepcionada a Lei nº 4.287/63.

RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES: A responsabilidade dos adquirentes somente será ressalvada pela comunicação feita com as formalidades previstas nos parág. 3º e 4º do RIPI."

Não se conformando com a Decisão que lhe foi desfavorável, a Empresa interps o tempestivo Recurso de fls. 32/33, alegando em síntese que: a) combinando-se o art. 5º, XXXVI (direito adquirido), com o parágrafo segundo do art. 173 da Constituição Federal, verifica-se que a restrição terá efeito a partir da eventual criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo inaplicável retroativamente; b) analisando-se o art. 173 e seus parágrafos, constata-se que se está diante de norma constitucional passível, ainda, de regulamentação; c) no que tange à responsabilidade dos adquirentes, a par da falta de indicação do artigo do RIPI que embasa a ementa, não pode a Recorrente ser responsabilizada por fato a que não deu causa; e d) o art. 155, parág. 3º, da Constituição Federal determinou que os produtos antes alcançados pelo IULCLG (imposto único) passassem para a esfera apenas do ICMS, incluída a nafta derivada do petróleo.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13861-000.030/92-47

Diligência nº: 203-00.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI


O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A exigência tributária em julgamento decorre da falta da comunicação ao remetente do produto, de irregularidade por ele, remetente, cometida. Creio ser este o típico caso de lançamento reflexo, ou decorrente e, se não subsistir, por hipótese, a exigência relativa ao estabelecimento remetente, não vejo como possa prosperar a do estabelecimento adquirente. Isto é, em sendo julgado improcedente o lançamento efetuado em relação ao estabelecimento remetente, desaparece a causa do lançamento relativo ao estabelecimento adquirente.

HÁ informação nestes autos que o processo referente à exigência tributária do estabelecimento remetente leva o número 13861-000.077/91-20. Entendo que se faz necessário obter informações sobre seu andamento, juntando a estes autos o acórdão a ele relativo que porventura tenha sido votado.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência para que sejam tomadas as providências acima sugeridas.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI